TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 4001422-39.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Medida Cautelar

Requerente: **Judite Soares P. Caselatto**

Requerida : **Karina Raimundo**Data da audiência: 19/12/2013 às 14:30h

Aos 19 de dezembro de 2013, às 14:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a procuradora da autora, Mabille Caselatto Caetano, e sua advogada, Dra. Juliana Nascimento Silva Fonseca dos Santos; a ré e sua advogada, Dra. Elaine Cristina Pereira. As partes chegaram ao seguinte acordo: 1) Rescindem o contrato referido na inicial. Todos os bens apreendidos se consolidam, a partir de hoje, na posse e domínio pleno da autora. Em contrapartida, a ré está autorizada a retirar o veículo Mercedes Benz/A-190, placa DIL-9505/SP, ano fab. 2002, na Rua Tenente Blum, 126, apto. 12 - Jardim São Paulo, na cidade de São Paulo, o que se dará às 15h de amanhã. As despesas com a deslocação do veículo são por conta da requerida. 2) A ré pagará à autora, a título de honorários advocatícios, R\$ 800,00, em quatro parcelas de R\$ 200,00 cada uma, vencendo-se a primeira no dia 05.01.2014 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, valores a serem depositados na conta de MABILLE C. CAETANO, CPF 229.303.238-84, no Banco do Brasil S/A, agência 7090-4, conta corrente nº 5.240-X. 3) O não-pagamento de uma parcela implicará no vencimento antecipado das demais, hipótese em que incidirá sobre o saldo devedor, multa de 10%, correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. 4) Pedem a isenção do pagamento das custas finais, indispensável para a solução consensual. 5) As partes dão-se recíproca quitação, para nada mais reclamar presente ou futuramente dos objetos do contrato ora rescindido. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Isento as partes do pagamento das custas finais. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados." EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.". NADA MAIS. Eu,_____ Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Requerente (proc. Mabille):

Adv. Requerente:

Requerida:

Adv. Requerida: